



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.402 - SP (2014/0202596-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados pelo juiz na graduação da pena-base, visto que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve, na maioria das vezes, particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do juiz sentenciante.

2. Assim, somente em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando for flagrante a ofensa a lei federal, situação incorrente na espécie.

3. No caso, o Tribunal de origem ressaltou que "o refinamento intelectual da fraude praticada, também mencionada pelo juízo sentenciante, denota a intensidade do dolo e a elevada censurabilidade da conduta que autorizam a fixação da pena acima do mínimo legal, ante a valoração negativa da culpabilidade". Alterar tal entendimento implica revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Caso em que a exasperação da pena-base em 6 (seis) meses acima do mínimo legal, em virtude da valoração negativa da culpabilidade do agente, mostra-se razoável e proporcional ao tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, que prevê pena mínima de 2 anos e máxima de 5 anos.

5. Agravo a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.402 - SP (2014/0202596-5)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 809/811, que negou seguimento ao recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, manteve-se a exasperação da pena-base em 6 (seis) meses acima do mínimo legal, em virtude da valoração negativa da culpabilidade do agente, nos termos estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, por se mostrar razoável e proporcional ao tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, que prevê pena mínima de 2 anos e máxima de 5 anos.

Inconformado, o agravante reitera a alegação de violação do art. 59 do Código Penal, reputando excessiva a fixação da pena-base em 2 anos e 6 meses, com fundamento apenas em uma circunstância judicial desfavorável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.402 - SP (2014/0202596-5)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 809/810), os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

Cuida-se de agravo interposto por SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO contra decisão que inadmitiu a subida do recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime semiaberto, e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, como incurso no artigo 1º, I, da Lei n 8.137/90, c/c o artigo 71, do Código Penal.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para reduzir a pena-base para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime aberto, sendo a sanção substituída por duas medidas restritivas de direitos.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante alega violação ao art.

59 do Código Penal, ao argumento de que a pena-base foi majorada, em razão da existência de apenas uma circunstância judicial - a culpabilidade do agente -, sem a devida fundamentação e de forma desproporcional.

Contraminuta às fls. 783/786.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 797/803).

Passo a decidir.

Para melhor compreensão da controvérsia, impõe-se transcrever os fundamentes que levaram a instância ordinária a exasperar a pena-base acima do mínimo legal, *in verbis* (fl. 702):

A despeito da declinada informação do envolvimento do réu em uma enorme quantidade de infrações penais semelhantes, observo que não foram juntadas certidões cartorárias aos autos que demonstrem haver sofrido o réu condenação criminal definitiva em feito diverso.

Dessa maneira, à luz do princípio da não culpabilidade e da vedação ao aumento da pena-base em virtude de inquéritos policiais e ações penais em curso, consagrada no enunciado da Súmula n. 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o afastamento da valoração negativa do eventual histórico delituoso do réu, seja a título de maus antecedentes, seja como personalidade voltada à prática de crimes, haja vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a referida súmula não faz distinção entre tais circunstâncias judiciais.

No entanto, o refinamento intelectual da fraude praticada, também mencionada pelo juízo sentenciante, denota a intensidade do dolo e a elevada censurabilidade da conduta que autorizam a fixação da pena acima do mínimo legal, ante a valoração negativa da culpabilidade.

Nota-se que o Tribunal de origem manteve a valoração negativa acerca da culpabilidade do agente, considerando que a conduta do agravante extrapola os limites normais ao tipo, apresentando motivação concreta para justificar o aumento na primeira etapa da dosimetria.

Ressalte-se, ainda, que a elevação da pena-base ocorreu de forma moderada e proporcional, apenas em 6 meses acima do mínimo previsto na norma penal de regência (2 anos) - 1º, I, da Lei n 8.137/90.

A propósito, colho o seguinte precedente desta Corte:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (FRAUDE DE FINANCIAMENTO). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DE DEFESA PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 273/STJ. INTIMAÇÃO DO RÉU. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A sentença condenatória, mantida pelo Tribunal impetrado, apontou circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade e consequências do crime - que, à luz do art. 59 do Código Penal, autorizam a exasperação acima do mínimo legal. Dessa forma, a fixação da pena-base está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada na via excepcional do habeas corpus (HC 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20/9/2011).

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 257.216/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)

Cumprir registrar que o recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados pelo juiz na graduação da pena-base, visto que a análise das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve, na maioria das vezes, particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do juiz sentenciante.

Assim, somente em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando for flagrante a ofensa a lei federal, situação incorrente na espécie.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.430.241/RO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 10/06/2014; HC 252.043/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 16/05/2014, e AgRg no AREsp 259.798/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 15/02/2013.

No caso, como o Tribunal de origem ressaltou que "o refinamento intelectual da fraude praticada, também mencionada pelo juízo sentenciante, denota a intensidade do dolo e a elevada censurabilidade da conduta que autorizam a fixação da pena acima do mínimo legal, ante a valoração negativa da culpabilidade", alterar tal entendimento implica em revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

De mais a mais, a exasperação da pena-base em 6 (seis) meses acima do mínimo legal, em virtude da valoração negativa da culpabilidade do agente, mostra-se razoável e proporcional ao tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei n 8.137/1990, que prevê pena mínima de 2 anos e máxima de 5 anos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0202596-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 564.402 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082994920114036114 201161140082991 53364 82994920114036114

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : INÊS GERIGK FONSECA DE FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.